



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000881897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022257-27.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes/apelados FRANCISCO DE SOUZA LEITE e THALES DE SOUZA LEITE, é apelada/apelante ELIANE PAULON (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA AUTORA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.682

Apelação Cível nº 1022257-27.2016.8.26.0071
Comarca: Bauru – 6ª Vara Cível
Ação: Indenizatória
Apte/Apdo: Francisco de Souza Leite e outro
Apte/Apda: Eliane Paulon

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Réu que busca afastar sua condenação no pagamento de indenização por danos morais à autora, asseverando a inexistência destes. Ameaça de divulgação de imagens íntimas da autora, recebidas no decorrer do relacionamento amoroso entre as partes, buscando coibir o ajuizamento de ação voltado à cobrança da parcela inadimplida do contrato verbal de mútuo havido entre ambos. Depreciação da dignidade humana da autora evidenciada na peculiaridade dos autos. Indenização arbitrada que comporta majoração. Prova documental que corrobora a pendência de restituição à autora da quantia de R\$ 2.400,00. Danos materiais que se limitam ao valor inadimplido acrescido de juros e correção monetária, não se evidenciando a existência de nexo de causalidade entre o inadimplemento e a alegada perda de uma chance. Recurso do réu desprovido, parcialmente provido o apelo da autora.

Apela o réu da r. sentença (fls. 134/138) que julgou parcialmente procedente a ação condenando-o no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00.

Afirma a inexistência de prova nos autos acerca da existência da suposta ameaça de divulgação de fotografias íntimas da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pontua que a suposta ameaça ocorreu durante discussão acalorada entre as partes, na qual houve xingamentos recíprocos, sem a consumação de dano à autora na medida em que não houve a divulgação das imagens.

Sustenta a inexistência de ato ilícito e o excesso do valor arbitrado. Requer o provimento do recurso (fls. 140/145).

Recurso preparado e respondido (150/155).

A autora apela adesivamente pleiteando a majoração da indenização arbitrada, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes do inadimplemento parcial do contrato de mútuo verbal (fls. 156/161).

Recurso isento de preparo e não respondido.

Recurso redistribuído a esta E. Câmara (fls. 166/170).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória que tem por objeto a reparação dos danos morais decorrentes de suposta ameaça de divulgação de fotografias íntimas da autora.

O réu apelante pontua a ausência de comprovação acerca da suposta ameaça, asseverando a inexistência de ato ilícito.

Todavia, não há a afirmação de que tal ameaça não tenha ocorrido, mas a indicação de que o corréu Thales não teve participação nela, *verbis*:

“vem a afirmar que via mensagem (whatsapp) teria o 2ª Requerido de forma sutil a fazer ameaças, o que pela simples análise das supostas mensagens ficam afastadas.

Assim, fica claro que o 2º requerido sequer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderia estar incluído no referido processo, pois nenhuma relação tem com suposto empréstimo e não existe nenhum tipo de ameaça do mesmo contra a Requerente.

Como pode ser verificado, o mesmo deixa claro que ira conversar com “ele” de não postar fotos íntimas e áudios que a Requerente teria enviado.

Logo fica claro e latente que em nenhum momento houve qualquer ameaça do 2º Requerido em relação a Requete, motivo que deve ser julgada improcedente a ação em face do 2º Requerido” (fls. 44/45).

Por conseguinte, é incontroverso que o apelante ameaçou exibir imagens íntimas da autora, observando que tais ameaças se deram por meio do envio de mensagem escrita pela aplicação “whatsapp” com o escopo de coibir a autora de ingressar com ação judicial para a cobrança da parcela remanescente de contrato verbal de mútuo, *verbis*:

“Olha já recebi várias mensagem suas com ameaças. Como eu não sô bobo e sei que vc e tenho várias fotos íntima suas informações vídeos que vc me mandou como vc tá falando um monte tenho prova que vc mando vc sabe que é bem íntima mesmo e acho que mostra na hora de uma audiência que com certeza o juízo vai pedir nunca e mesmo vc mexeu então vamos tocar o barco ok e vou mostra pra vc que não sou o que vc tá falando só que dessa vez vai se diferente. Pra não ficar feio pra vc perante a um juízo e advogado” (fls. 70).

Conquanto não se trate de documento subscrito pelo réu-apelante (art. 408), a reprodução de conversa por “Whatsapp”, quando não impugnada, está dotada de valor probatório em face da incidência do art. 411 do CPC, *verbis*:

“Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento”.

Por conseguinte, está suficiente demonstrada a existência de ameaça de divulgação de fotografias íntimas da autora, o que por si só consubstancia a prática de ato ilícito, ainda que tal ameaça não tenha sido levada à efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A não exibição, portanto, não exclui a ilicitude da pretendida chantagem, embora se trate de circunstância pertinente à delimitação do dano moral experimentado.

Resta, portanto, demonstrada a ocorrência de dano moral, notadamente por incutir nesta o temor de exposição de sua intimidade como forma de submeter a conduta da autora à vontade do réu-apelante.

No que tange à análise do *quantum* indenizatório, cujo arbitramento é objeto de recurso de ambas as partes, cabe colacionar a percepção de Maria Helena Diniz sobre o tema:

“Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivos para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano cumpre, portanto, uma função de justiça, corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade e etc.” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil – 26ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 127)

Nesse sentido, malgrado nenhuma quantia em espécie tenha o condão de reparar prejuízos dessa ordem, a moderação há de conter a exasperação, notadamente para que não se promova o desvio do fim precípua de compensar o ilícito.

Conquanto o réu-apelante sustente a existência de desproporção entre a quantia arbitrada e sua capacidade econômica, tal alegação é articulada de forma genérica, sem qualquer indicação acerca de sua renda ou patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À míngua de parâmetros legais e tendo em mente o grau de reprovabilidade da conduta, sublinhando-se que a ameaça de divulgação de fotografias íntimas da autora tinha por escopo desvalorizar e humilhar a autora, desestimulando-a a exercer seu direito de ação, penso que a indenização arbitrada no valor de R\$ 7.500,00, mostra-se insuficiente à reparação civil do dano infringido à dignidade da autora, comprometendo sua eficácia punitiva e pedagógica.

Assim, cabível a majoração pleiteada no recurso adesivo, adequando-a à reprovabilidade da conduta, ao abalo psicoemocional decorrente risco constante de sofrer exposição vexatória de sua intimidade, e ao desestímulo da reiteração de tal conduta.

Noutro ponto, quanto ao alegado dano material, igualmente se observa a existência de prova documental quanto ao apontado mútuo verbal no valor de R\$ 8.400,00, bem como, dos pagamentos nos valores de R\$ 5.300,00 e R\$ 700,00 (fls. 64), aceitos sem o acréscimo de juros ou correção monetária.

Por conseguinte, remanesce o pagamento da quantia de R\$ 2.400,00 que, consoante se depreende da prova documental, deveria ter ocorrido até 27.07.2016 (fls. 64).

Por outro lado, não se evidencia a existência de nexos de causalidade entre o inadimplemento parcial e a alegada perda de uma chance de adquirir bem imóvel pela insuficiência de numerário para o pagamento da entrada.

Nessa medida, somente se evidencia a existência de dano material no valor de R\$ 2.400,00, acrescido de juros e correção monetária a contar de 28.07.2016.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso do corréu Francisco e dá parcial provimento ao recurso da autora para:

i) majorar a indenização por danos morais ao valor de R\$ 15.000,00, acrescida de juros de mora a contar do ato ilícito (10.8.2016) e correção monetária a partir do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento; e,

ii) condenar o corréu Francisco no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.400,00, acrescido de juros e correção monetária a contar de 28.07.2016.

Em face da sucumbência recursal do réu-apelante, majoro ao percentual de 12% os honorários advocatícios a ele imputados pela r. sentença.

RÔMOLO RUSSO
Relator